



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**  
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta as Portarias nº 118, de 23 de outubro de 2025, e nº 125, de 26 de janeiro de 2026, do Ministério de Minas e Energia.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os seguintes atos do Ministério de Minas e Energia:

- I - Portaria nº 118, de 23 de outubro de 2025;
- II - Portaria nº 125, de 26 de janeiro de 2026; e
- III - inciso VII, art. 16, da Portaria nº 30, de 22 de outubro de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

As Portarias MME nº 118/2025 e nº 125/2026, que definem as diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade de 2026 (LRCAP/2026), bem como o inciso VII do art. 16 da Portaria nº 30/2021, apresentam vícios relevantes de legalidade e constitucionalidade, justificando sua sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal.

Em síntese, os atos normativos em questão:

1. direcionam o certame para fontes fósseis, em desconformidade com a política energética e climática nacional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

2. foram editados sem a devida Análise de Impacto Regulatório (AIR), exigida por lei;
3. extrapolam o poder regulamentar, criando regime jurídico-econômico sem base legal suficiente;
4. comprometem a concorrência e a modicidade tarifária; e
5. carecem de motivação adequada quanto à necessidade e ao desenho da contratação.

A Portaria nº 118/2025 delimita expressamente o escopo do leilão a empreendimentos termelétricos a gás natural (novos e existentes), a carvão mineral (existentes) e a ampliações hidrelétricas, estabelecendo, na prática, forte concentração em fontes fósseis. Tal direcionamento contraria os objetivos da Política Energética Nacional (Lei nº 9.478/1997), que prioriza a proteção do meio ambiente (art. 1º, IV); incentiva o desenvolvimento de fontes alternativas (art. 1º, VIII); e assegura a proteção do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta (art. 1º, III), entre outros.

Embora a lei também preveja o aproveitamento do gás natural, o faz de forma delimitada sob “bases econômicas” e sem autorizar a criação de mecanismos que, na prática, privilegiam estruturalmente determinadas fontes em detrimento de alternativas potencialmente mais eficientes. Adicionalmente, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) estabelece como diretriz a transição para uma economia de baixo carbono e a integração da política climática à política energética. A contratação de grande volume de capacidade térmica fóssil, com contratos de até quinze anos, tensiona diretamente essas diretrizes. Há, portanto, descompasso relevante entre os atos infralegais e o arcabouço normativo superior, inclusive com potencial violação ao art. 225 da Constituição Federal.

Sobre a dispensa ilegal de Análise de Impacto Regulatório (AIR), as Portarias nº 118/2025 e nº 125/2026 foram editadas sem a sua realização, que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

é exigida pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020.

O LRCAP/2026 possui impacto direto e relevante sobre:

- consumidores de energia elétrica;
- agentes econômicos do setor;
- estrutura de custos do sistema elétrico;
- impacto inflacionário; e
- política ambiental e climática.

Ainda assim, a dispensa de AIR foi fundamentada em ato infralegal (Portaria nº 30/2021, art. 16, VII), que pretende ampliar hipóteses de não aplicação da AIR. Tal fundamento é juridicamente inválido. A exigência de AIR decorre de lei e de decreto regulamentador, não podendo ser afastada por portaria ministerial. A ampliação de hipóteses de dispensa por ato infralegal configura violação ao princípio da legalidade e à hierarquia normativa.

Nenhuma das hipóteses legais de dispensa previstas no Decreto nº 10.411/2020 se aplica ao caso, especialmente porque não se trata de ato de baixo impacto; não há urgência devidamente caracterizada; e tampouco se trata de norma meramente operacional. Ao contrário, trata-se de ato normativo estruturante, com efeitos econômicos relevantes e de longa duração.

As Portarias analisadas não se limitam a regulamentar a legislação vigente, mas instituem verdadeiro regime jurídico-econômico específico para contratação de potência elétrica. A Portaria nº 118/2025 estabelece, entre outros pontos, estrutura contratual com Receita Fixa anual, contratos de longo prazo (até 15 anos), critérios detalhados de composição de custos e remuneração, mecanismos de atualização monetária e obrigações operacionais e penalidades.

Já a Portaria nº 125/2026 agrava esse quadro ao impor exigência adicional relevante, no caso a obrigatoriedade de contratação de capacidade de transporte de gás natural suficiente para viabilizar, no mínimo, 70% da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

operação contínua do empreendimento. Esses elementos não representam mera execução da lei, mas inovação regulatória com impacto econômico significativo, sem respaldo legal específico.

Configura-se, assim, hipótese de extrapolação do poder regulamentar, com violação ao princípio da legalidade.

Na ótica da restrição à concorrência e favorecimento de agentes incumbentes, o desenho do leilão, conforme definido pelas Portarias, impõe requisitos técnicos e contratuais altamente específicos, especialmente relacionados à logística de gás natural, flexibilidade operativa e estrutura de transporte. Na prática, tais exigências tendem a favorecer agentes já estabelecidos, com infraestrutura instalada e capacidade financeira compatível, restringindo a participação de novos entrantes e reduzindo a contestabilidade do certame.

Isso compromete os princípios da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição), isonomia entre agentes econômicos e eficiência alocativa do setor. A baixa pressão competitiva observada no certame, realizado no dia de 28 de março de 2026, é compatível com esse desenho restritivo.

Outro vício relevante consiste na insuficiência de motivação do ato administrativo. Embora as Portarias façam referência genérica à necessidade de segurança do sistema elétrico, não há demonstração, no próprio ato normativo, de por que o volume contratado é o necessário, por que a solução escolhida (térmicas fósseis) é a mais eficiente e nem comparação estruturada com alternativas regulatórias disponíveis. Não há, por exemplo, avaliação formal de alternativas como armazenamento de energia, resposta da demanda, modernização de ativos existentes ou soluções descentralizadas.

As Portarias instituem obrigações econômicas de longo prazo, como contratos com Receita Fixa anual e remuneração vinculada à disponibilidade de potência, sem qualquer avaliação explícita de seus efeitos sobre o consumidor. Tal ausência reforça o vício de motivação, em violação ao art. 50





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

da Lei nº 9.784/1999 e aos princípios da razoabilidade, transparência e eficiência administrativa.

Os resultados do leilão evidenciam fragilidades do modelo adotado. Foram contratados aproximadamente 19 GW de potência, com predominância de fontes térmicas, em um contexto de baixa competição efetiva e reduzido deságio. Os contratos implicam pagamento de Receita Fixa anual elevada, mesmo na ausência de despacho efetivo de energia, o que representa custo relevante para o sistema. Além disso, os dados disponíveis indicam: custos variáveis elevados (CVU entre aproximadamente R\$ 800/MWh e R\$ 1.400/MWh); concentração relevante dos resultados em poucos grupos econômicos; e potencial impacto significativo sobre as tarifas de energia. Tais elementos reforçam a necessidade de revisão do modelo adotado.

Diante do exposto, verifica-se que as Portarias nº 118/2025, nº 125/2026 e o inciso VII do art. 16 da Portaria nº 30/2021 contrariam a Política Energética Nacional definida em lei, assim como a Política Climática, e ainda violam a hierarquia normativa, extrapolam o poder regulamentar, desconsideram exigências legais de AIR, comprometem princípios constitucionais da ordem econômica e ambiental e carecem de motivação adequada. A sustação desses atos pelo Congresso Nacional é medida necessária para restabelecer a legalidade, proteger os consumidores e assegurar a coerência da política energética nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2026

**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Decreto Legislativo

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

